



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.061 - MT (2011/0220873-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV/MA
ADVOGADO : LEONEL DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide *"apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão"*.

2. Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.

4. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.061 - MT (2011/0220873-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV/MA
ADVOGADO : LEONEL DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV/MA - em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto pela UNIÃO, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 304):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PENSÕES E PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, NO CASO. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LEI 9.783/99. EC 20/98 ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EC 41/03. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que declarou a competência exclusiva da União para figurar no pólo passivo da demanda, impõe-se a exclusão do INSS da lide.*
- 2. Ainda que o art. 2º, da Lei 9.494/77, disponha que na ação coletiva proposta por entidade associativa a sentença abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito territorial do órgão prolator, o Sindicato autor possui base territorial em todo o Estado do Maranhão, razão pela qual o foro da Capital abrange todos os substituídos domiciliados no Estado do Maranhão.*
- 3. O art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, não previa a incidência da contribuição previdenciária sobre as pensões e os proventos dos servidores públicos inativos.*
- 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.783/99, ao instituir a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões dos servidores públicos.*
- 5. A partir da EC 41/03, possível a incidência da contribuição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária sobre as pensões e os proventos dos servidores públicos, inclusive para os que já estavam aposentados no momento de sua entrada em vigor.

6. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal , nos casos de repetição de indébito, como na espécie.

7. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 8. Recurso Adesivo do sindicato a que se dá parcial provimento. 9. Apelação do INSS prejudicada."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 359):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO."

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada para que prevaleça o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual *"o Sindicato autor possui base territorial em todo o Estado do Maranhão, razão pela qual o foro da Capital abrange todos os substituídos domiciliados no Estado do Maranhão."*

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.061 - MT (2011/0220873-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide *"apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão"*.

2. Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

3. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.

4. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS, objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99.

A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide *"apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão."* (e-STJ fl. 302)

No recurso especial, a UNIÃO alega que o acórdão recorrido violou o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, pois estendeu o conceito da competência territorial definido no referido dispositivo legal.

Conforme consignado na decisão monocrática, acolhi o recurso da União por constatar que o acórdão recorrido violou o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, pois é pacífico nesta Corte o entendimento de que a sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador.

O agravante mostra-se irredimido com a decisão monocrática, sob o argumento de que *"...a limitação imposta pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplica aos sindicatos..."* e, ainda, que o Acórdão do Tribunal *a quo* *"... somente veio dar interpretação ao termo 'competência territorial' contido no art. 2º-A da Lei 9.494/97, para abranger todo o Estado do Maranhão..."*

A norma legal objeto de controvérsia, qual seja, o art. 2º-A da Lei 9.494/97 encontra-se assim redigida:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

Da leitura das razões do agravo, verifica-se que os argumentos ali esgrimidos conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal.

3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos."

(AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 306 CPC. TERMO FINAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR DEVE SER REALIZADA NA EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM QUANDO EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 973.961/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, 'A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator'.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma julgado em 4.12.2009, DJe 1.2.2010)

A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo "entidade associativa", que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações, como pretende o agravante.

É certo que as associações representam apenas os seus associados, enquanto que os sindicatos representam toda a categoria profissional, independentemente de associação. Todavia, querer excluir os sindicatos da limitação imposta pelo art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 é fazer uma interpretação *contra legem*, haja vista que a entidade associativa que congrega o maior número de integrantes de determinada categoria profissional, qual seja, os sindicatos, estariam livres de terem os efeitos das sentença obtidas nas ações coletivas por eles propostas, limitados ao âmbito da competência territorial do órgão judicial que a proferiu.

A prosperar a pretensão do agravante, as sentenças obtidas pelos sindicatos nacionais, por exemplo, teriam seus efeitos espraiados por todo o território nacional, o que contrariaria a *mens legis* do art. 2º-A da Lei 9.494/97, como já afirmado.

Assim, fica rejeitada a alegação de que a limitação imposta pelo art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplica aos sindicatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que o Tribunal de origem somente veio dar interpretação ao termo "competência territorial" art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, ao determinar que os efeitos da sentença alcança todos os substituídos domiciliados no Estado do Maranhão, também não tem como prosperar, pois na esteira do exposto anteriormente, e conforme decidi na decisão monocrática, os efeitos da sentença deve restringir-se aos limites da competência territorial do órgão que a proferiu.

Destarte, a sentença proferida na ação de que ora se cuida deve surtir efeitos nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, exclusivamente aos substituídos que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.

Por fim, o argumento acerca da distinção entre o art. 2º e 2º-A da Lei n. 9.494/97 não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido e o recurso interposto pela União tratam do art. 2º-A, tanto é que a jurisprudência colacionada na decisão monocrática versa unicamente sobre tal artigo, o qual é o aplicável às ações coletivas, como a presente.

Consequentemente, revela-se flagrante o erro material na decisão monocrática, nos trechos a que se refere ao art. 2º da Lei n. 9.494/97, o qual não se aplica ao caso vertente, razão pela qual retifico as referências na decisão monocrática, ao aludido artigo, declarando que a decisão trata unicamente do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, o qual foi transcrito pela União em suas razões do recurso especial.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0220873-0

AgRg no
REsp 1.279.061 / MT

Número Origem: 199937000013934

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO
ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV/MA
ADVOGADO : LEONEL DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO
ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV/MA
ADVOGADO : LEONEL DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.